SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0005562-53.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Cheque

Excipiente: SANTANA ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA ME

Excepto: C. Associados Equipamentos Eletronicos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANTANA ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exceção de Incompetência em face de C. Associados Equipamentos Eletronicos Ltda., também qualificado, alegando que em se tratando de execução fundada em títulos de créditos, no caso, cheques, o foro competente para a execução, de acordo com o Código de Processo Civil, é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada, o que equivale dizer, o lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente, nos termos do que regula o art. 100, IV *a.* e *b.*, do Código de Processo Civil, de modo que o foro competente para a presente execução deve mesmo ser a Comarca de Ilhéus, no qual ainda ela, devedora, tem sua sede, e porque já há ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de liminar de antecipação de tutela ajuizada contra a ora exequente, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia, sob nº 0305737-24.2013.8.05.0103, requer a remessa dos autos àquele Juízo.

A excepta impugnou a exceção sustentando que em matéria de competência territorial, o sistema jurídico brasileiro, através da Súmula 334 do Supremo Tribunal Federal, admite o foro de eleição, que no caso analisado é regido pela cláusula oitava do contrato, que elegeu o foro da Comarca de São Carlos para dirimir quaisquer questões oriundas do contrato.

A fim de instruir o presente processo foi determinado peças referentes à citação da ora exequente/excepta, ocorrida na ação nº 0305737-24.2013.8.05.0103, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia, vindo aos autos certidão do referido Juizo.

É o relatório.

Decido.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é válido o foro de eleição para a execução de cheques vinculados a contrato: "COMPETÊNCIA - Foro de Eleição - Execução de título extrajudicial - Remessa dos autos, de ofício, ao foro do domicílio dos devedores - Inadmissibilidade - Validade da cláusula de eleição de foro livremente estipulada em contrato - Súmula 335 do STJ - Manutenção dos autos no juízo de origem determinada - Decisão reformada - Recurso provido" (cf. AI. nº 2098083-32.2014.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/07/2014 ¹).

Logo, a despeito da razões expostas pela excepiente, de rigor a rejeição da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exceção.

É possível verificar, não obstante, seja esta execução conexa à ação em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia, sob nº 0305737-24.2013.8.05.0103, porquanto ambas tratem do mesmo contrato e, via de consequência, da causa de emissão dos cheques aqui executados.

Conforme pode ser lido na certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia, a citação da ré da ação nº 0305737-24.2013.8.05.0103, aqui exequente/excepta, deu-se em 27 de janeiro de 2014, sendo a carta precatória juntada aos autos em 14 de fevereiro de 2014.

A presente ação de execução foi ajuizada em 11 de outubro de 2013, com a citação ocorrida em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 91), tendo a juntada desta carta aos autos ocorrido em 13 de maio de 2014, ou seja, quando já perfeito o ato de citação naquela ação de rescisão.

Logo, é possível estabelecer que, nos termos do que regula o *caput* do art. 219, verificou-se a prevenção do Foro da Comarca de Ilhéus, Bahia, em 14 de fevereiro de 2014, com a juntada da carta precatória àqueles autos, de modo que em 13 de maio de 2014, quando juntada a carta precatória de citação nestes autos de execução, a prevenção ditada pelo já referido dispositivo legal havia se verificado.

Diga-se mais, há manifesto risco de decisões contraditórias, porquanto a rescisão do contrato imporá a cessação da causa de emissão dos cheques, e, como se sabe, não obstante se reconheça que o cheque goza do requisito da autonomia em relação à causa de sua emissão, se a disputa de cobrança do título se dá entre as mesmas partes envolvidas no negócio fundamental, tem se entendido possível a discussão da causa de emissão do título, inclusive com conseqüências de anular o próprio título, conforme se vê do bem fundamentado acórdão proferido nos autos da Apelação n. 733.292-3, da Comarca de São Paulo, Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, CANDIDO ALEM, Relator: "Para as partes que praticaram o negócio cambiário, passam a existir, após a criação da cártula, duas relações jurídicas, quais sejam, a relação cartular, fundada no formalismo e na literalidade do documento; e a relação fundamental, situada no negócio subjacente, que é uma relação extracartular.

"Entre as partes primitivas, como no caso presente, a autonomia e a literalidade do título não apagam a existência da relação fundamental geradora do negócio jurídico que provocou o aparecimento da cártula. Tanto assim, que a lei cambiária permite aos participantes do negócio jurídico subjacente invocar, contra o credor, as defesas pessoais de que dispuser em face dele (artigo 51 do Decreto n. 2.044/1908) conforme Humberto Theodoro Júnior ("Títulos de Crédito", Ed. Saraiva, 1986, pág. 7), "Isto quer dizer que, entre as próprias partes do negócio fundamental, é possível a discussão causal, ou seja, a discussão em torno da origem do título". Com isso não se apaga a autonomia do título, "mas apenas se revela que numa só causa podem ser discutidos direitos diversos, desde que convergentes, para uma só questão ou um só evento jurídico".

"Em razão dessa conexão entre as duas relações jurídicas que confluem para a cártula, é possível que na execução ocorra a desconstituição do título executivo até mesmo por meio de embargos, quando se revela inexistente o crédito que nele se pretendeu representar. A abstração da cambial cede, então, ante a oposição de mérito do devedor.

Admitida, assim, a investigação da "causa debendi" e apurado que a emissão do título está ligada a um negócio jurídico ilegítimo, ou a uma obrigação inexigível, o vício de origem contamina a cártula e leva à carência da execução (artigo 51 do Decreto n. 2.044)" ².

Diante dessas considerações, temos seja de rigor reconhecer-se a conexão entre a presente execução e a ação de rescisão de contrato entre as mesmas partes, que tramita, sob nº

² LEX - JTACSP - Volume 174 - Página 166.

0305737-24.2013.8.05.0103, perante o Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e com base no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus, Bahia, prevento para conhecimento e decisão da causa a partir da conexão entre a presente execução e a ação de rescisão de contrato entre as mesmas partes, que tramita, sob nº 0305737-24.2013.8.05.0103, perante aquele Juízo.

Feitas as anotações, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA